



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa
Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail:
1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0806723-92.2019.8.23.0010
Recurso n.º \$recurso.getNumeroUnicoRecursoFormatado()

SENTENÇA

Parte autora: Nilo de Melo Cabral.

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Identificação do caso: Ação de Cobrança.

Suma do pedido: condenação em pagamento da diferença do seguro.

Suma da contestação: Preliminares: Da tempestividade. Do desinteresse na realização da audiência preliminar de conciliação.**Do mérito:** Da ausência de laudo do IML quantificando a lesão – ônus da prova do autor. Do pagamento realizado na esfera administrativa. Do pagamento proporcional à lesão. Da impossibilidade da inversão do ônus da prova. Dos juros de mora e correção monetária. Dos honorários advocatícios.

Eis o relato que segue, em síntese, os requisitos do art. 489, inc. I do Código de Processo Civil.

Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV).

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo

terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

No caso, os documentos acostados na inicial, revelam a existência de acidente, conforme Relatório de Ocorrência Policial ROP – nº 078346.

De mais a mais, aparte autora foi submetida a perícia médica. Laudo juntado (EP 43).

O percentual de perda que se chega em razão da lesão (Estrutura Torácica)apontada, é de 100%, o que equivale a R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais),conforme tabela DPVAT. Em seguida, consoante inciso II, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 10%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Deste modo, como a própria parte autora informa o recebimento no valor de R\$1.350,00,na esfera administrativa, não há motivos para se falar em complementação, vedada a concessão do seguro.

Rejeito, pois, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I).

Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em (10%) dez por cento sobre o valor da causa, atualizado pela tabela deste Tribunal, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspenção da exigibilidade no caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita).

Liberem-se os valores depositados em Juízo a título de honorários periciais ao perito cadastrado nos autos, conforme comprovante de depósito em evento 42.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Data e hora registradas no sistema ^T.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

